

A.I. Nº - 279116.1133/05-2  
AUTUADO - GERALDO BASTOS SCIAM LTDA.  
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 02.03.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0053-01/06

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O autuante, equivocadamente não considerou os descontos e a correção de item que deveriam ser abatidos na apuração do imposto. Equívoco reconhecido. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 08/09/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$2.514,48, acrescido da multa de 50%, pois recolheu a menoS o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos meses de abril a dezembro de 2003 (Planilha nº 01 em anexo).

O autuado apresenta peça impugnatória (fls.26/27), na qual esclarece que o autuante caracterizou como diferença os valores constantes na “REDUÇÃO Z” pelo GT final, diminuindo do GT inicial, esquecendo de verificar os valores relativos aos descontos e de correção de itens, conforme determina o artigo 54, inciso II, do RICMS/97, o qual transcreve.

Conclui, pedindo que o Auto de Infração seja julgado nulo.

Na informação fiscal apresentada (fl. 45) o autuante esclarece que “tendo em vista a desconsideração dos descontos” e da “correção do item” que deveriam ter sido abatidos da diferença entre o GT final e o GT inicial na apuração do imposto, opinamos pela improcedência do Auto de Infração nº 279116.1133/05-2.

**VOTO**

O presente Auto de Infração cuida da exigência de ICMS, decorrente do recolhimento a menos efetuado pelo autuado referente aos meses de abril a dezembro de 2003.

Após análise das peças processuais observo que o autuado rechaça a autuação afirmando que o autuante caracterizou como diferenças os valores constantes na “Redução Z” pelo GT final, diminuindo do GT inicial, sem considerar os valores referentes aos descontos e de correção de itens, consoante o artigo 54, inciso II, do RICMS/97.

Observo também que o autuante na informação fiscal, admite ter cometido o equívoco apontado pelo autuado, dizendo que deveriam ter sido abatidos da diferença entre o GT final e o GT inicial os valores relativos aos descontos e da correção do item, opinando pela improcedência do Auto de Infração.

Confrontando os argumentos do autuante e autuado, verifica-se claramente que houve um equívoco na imputação ao contribuinte da irregularidade apontada no Auto de Infração.

Nos termos do artigo 54, inciso II, do RICMS/97, abaixo transcritos os descontos constantes no documento fiscal, desde que incondicionais, serão deduzidos da base de cálculo do imposto.

*“Art. 54. No tocante aos acréscimos e aos descontos relativos ao valor das operações ou prestações, observar-se-á o seguinte:*

*II - serão deduzidos da base de cálculo os descontos constantes no documento fiscal, desde que não concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem sujeitos a eventos futuros e incertos;”*

Assim, como o autuante ao apurar o imposto, não observou a disposição do dispositivo regulamentar acima transcrito, levantando entre o GT final e GT inicial uma diferença inexistente, pois levantou os valores brutos sem considerar os descontos e a correção de itens, a autuação é insubstancial.

Voto pela improcedência do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279116.1133/05-2** lavrado contra **GERALDO BASTOS SCIAM LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR